

RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.305 - SP (2016/0004071-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **JORGE MAEDA**
ADVOGADOS : **NELSON HANADA E OUTRO(S) - SP011784**
MÁRCIO HANADA E OUTRO(S) - SP114028
CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA - DF054466
RECORRIDO : **IANCHEL CUSNIR - ESPÓLIO**
RECORRIDO : **DOBA CUSNIR - ESPÓLIO**
REPR. POR : **VALERIA MARIA JOENCK CUSNIR E OUTROS**
ADVOGADO : **FERNANDA PEREIRA CARVALHO E OUTRO(S) - SP184091**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PAGAMENTO DE PARCELA EM DINHEIRO. ENTREGA DO NUMERÁRIO AOS CREDORES. TRADIÇÃO. ROUBO DURANTE A CONFERÊNCIA. RISCO DOS CREDORES. QUITAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação monitória ajuizada em 23/05/2004, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 05/09/2012 e concluso ao gabinete em 25/08/2016.
2. O propósito recursal é decidir, primordialmente, sobre a ocorrência da tradição e da quitação em contrato de compra e venda de imóvel, porque, depois de entregue pelo devedor o dinheiro em espécie, o valor foi roubado, enquanto realizada a sua contagem pelo credor.
3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
5. Como contrato sinalagmático que é, a compra e venda de imóvel pressupõe uma prestação e uma contraprestação: a transmissão da propriedade contra o pagamento do preço, sendo cada qual, a um só tempo, causa e efeito da outra.
6. A prestação de pagar quantia exige uma conduta de dar, porque o interesse do credor está na entrega do dinheiro, sendo-lhe indiferente a atividade previamente realizada pelo devedor para satisfazê-lo.
7. A obrigação pecuniária é autônoma ou especial, relativamente às demais previstas no CC/02, considerando que, embora esteja o devedor vinculado a uma prestação de dar, o dinheiro não é coisa, apenas corresponde ao preço das coisas.
8. Em se tratando de prestação de pagar quantia certa, configura-se a tradição, simplesmente, com a entrega do dinheiro ao credor, ante a intenção de transferir-lhe a propriedade, a fim de concretizar, materialmente, o negócio jurídico entabulado entre as partes.
9. No que tange à teoria do risco, diferentemente do que ocorre com as obrigações de dar coisa certa ou incerta, a interpretação sistemática do CC/02, influenciada pelas normas processuais, permite afirmar, com relação à prestação pecuniária, que,

Superior Tribunal de Justiça

até a efetiva entrega do dinheiro ao credor, não poderá o devedor alegar, contra aquele, a perda da quantia devida, ainda que por força maior ou caso fortuito, inclusive porque se trata de bem móvel fungível. No entanto, perfectibilizada a entrega da quantia, com a inversão legítima da posse, configura-se a tradição, de modo que o risco pela perda do numerário deixa de ser do devedor, porque cessada sua disponibilidade sobre o bem, e passa a ser do credor que o detém.

10. A contagem do dinheiro recebido é ato vinculado à quitação da dívida, pela qual o credor atesta o pagamento, exonerando o devedor.

11. Se os recorridos aceitaram receber o pagamento de vultosa quantia em dinheiro, nas dependências de sua imobiliária, apostaram na segurança da operação, de tal modo que, diante da incerteza do valor perdido, mas da certeza de que houve a entrega de quantia para os recorridos, o fiel da balança deve pender para a confirmação do pagamento e, portanto, para que se declare a quitação da referida parcela, nos termos do art. 319 do CC/02.

12. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi acolhida a tese sustentada pelo recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA, pela parte RECORRENTE: JORGE MAEDA.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.305 - SP (2016/0004071-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JORGE MAEDA
ADVOGADOS : NELSON HANADA E OUTRO(S) - SP011784
MÁRCIO HANADA E OUTRO(S) - SP114028
RECORRIDO : IANCHEL CUSNIR - ESPÓLIO
RECORRIDO : DOBA CUSNIR - ESPÓLIO
REPR. POR : VALERIA MARIA JOENCK CUSNIR E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA PEREIRA CARVALHO E OUTRO(S) - SP184091

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por JORGE MAEDA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação ajuizada por IANCHEL CUSNIR - ESPÓLIO e DOBA CUSNIR - ESPÓLIO: monitória, em que pretendem o pagamento de R\$ 165.000,00, relativo à parcela devida por força de contrato de compra e venda de imóvel firmado entre as partes - R\$ 150.000,00 - mais multa de 10%.

Ação ajuizada por JORGE MAEDA: declaratória c/c obrigação de fazer, na qual pretende o reconhecimento da quitação, e, em consequência, a outorga da escritura definitiva do imóvel e o recebimento de aluguel mensal relativo ao bem, desde a data do pagamento.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido deduzido na ação monitória, para condenar o recorrente ao pagamento de R\$ 150.000,00 aos recorridos, e julgou improcedente o pedido deduzido na ação proposta pelo recorrente.

Acórdão: o TJ/SP negou provimento à apelação do recorrente. Eis a ementa do acórdão:

AÇÃO MONITORIA. PAGAMENTO. TRADIÇÃO. Compra e venda. Roubo ocorrido durante a realização do pagamento pelo devedor ao credor, tradição ainda não concluída. Natureza da obrigação de dar coisa incerta, consoante entendimento doutrinário aplicando-se a regra *genus non perit* a despeito da ocorrência de caso

Superior Tribunal de Justiça

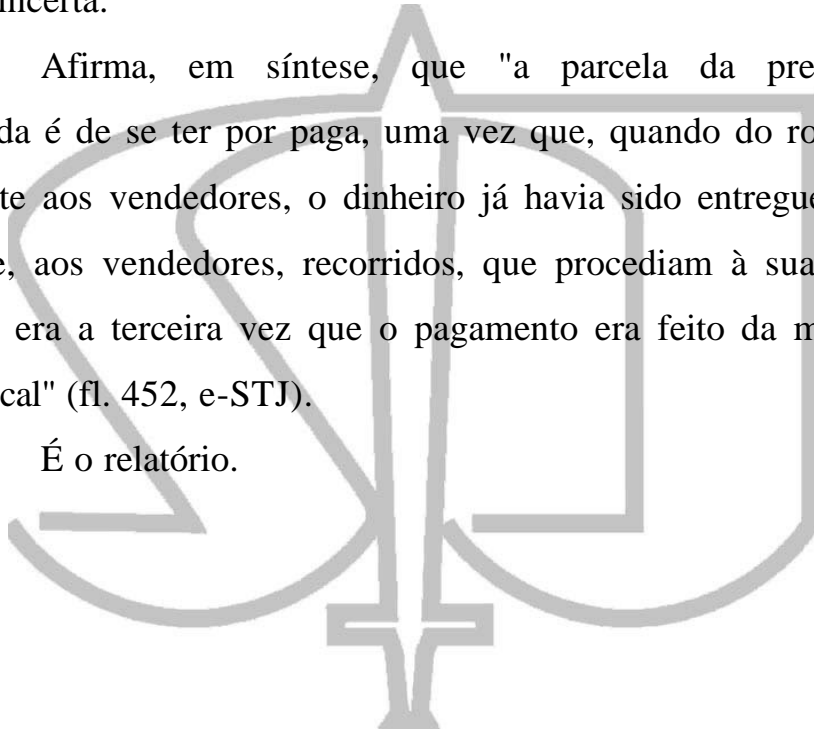
fortuito e força maior. Assalto ocorrido durante a contagem do dinheiro inviabilizou a conclusão da transação, persistindo o dever do réu de efetuar o pagamento. Sentença confirmada. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso Especial: alega violação do art. 535, II, do CPC/73, bem como dos arts. 82, 85, 233, 234, 235, 236, 237, 243, 244, 246, 315 e 1.267, todos do CC/02, além do dissídio jurisprudencial.

Sustenta que a hipótese descrita nos autos não cuida de obrigação de dar coisa incerta.

Afirma, em síntese, que "a parcela da prestação do preço questionada é de se ter por paga, uma vez que, quando do roubo na imobiliária pertencente aos vendedores, o dinheiro já havia sido entregue pelo comprador, recorrente, aos vendedores, recorridos, que procediam à sua contagem, sendo certo que era a terceira vez que o pagamento era feito da mesma forma e no mesmo local" (fl. 452, e-STJ).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.305 - SP (2016/0004071-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : JORGE MAEDA

**ADVOGADOS : NELSON HANADA E OUTRO(S) - SP011784
MÁRCIO HANADA E OUTRO(S) - SP114028**

RECORRIDO : IANCHEL CUSNIR - ESPÓLIO

RECORRIDO : DOBA CUSNIR - ESPÓLIO

REPR. POR : VALERIA MARIA JOENCK CUSNIR E OUTROS

ADVOGADO : FERNANDA PEREIRA CARVALHO E OUTRO(S) - SP184091

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é decidir, primordialmente, sobre a ocorrência da tradição e da quitação em contrato de compra e venda de imóvel, porque, depois de entregue pelo devedor o dinheiro em espécie, o valor foi roubado, enquanto realizada a sua contagem pelo credor.

1. Lineamentos gerais

As partes celebraram contrato de compra e venda de imóvel, mediante pagamento parcelado.

Consta do acórdão que o recorrente (comprador) se dirigiu à imobiliária para realizar o pagamento da última parcela, no valor de R\$ 150.000,00, quando, após a entrega do dinheiro em espécie aos recorridos (vendedores), foram eles surpreendidos com o roubo do valor, enquanto ainda faziam a contagem do numerário.

2. Da violação do art. 535, II, do CPC/73

A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

Aplica-se, na hipótese, a Súmula 284/STF.

3. Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 82, 85, 233, 234, 235, 236, 237 e 315 do CC/02, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração.

Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

4. Da natureza da prestação de pagar quantia certa

Segundo o TJ/SP, "não cuidando o Código Civil especificamente da obrigação pecuniária, é consenso na doutrina que esta modalidade de obrigação (pecuniária) atrai em parte o regime jurídico das obrigações de dar coisa incerta, porque a fungibilidade do objeto da prestação determina a atribuição dos riscos ao devedor, valendo a antiga regra - *genus non perit* [o gênero não perece]" (fl. 402, e-STJ).

Como contrato sinalagmático que é, a compra e venda de imóvel pressupõe uma prestação e uma contraprestação: a transmissão da propriedade contra o pagamento do preço, sendo cada qual, a um só tempo, causa e efeito da outra.

Discute-se, no particular, o eventual descumprimento da prestação de pagar o preço, cuja análise pressupõe o estudo de sua natureza jurídica, tendo em vista a lacuna do CC/02, que não tratou da dívida pecuniária, como o fez a legislação processual.

Com efeito, não se nega que a prestação de pagar quantia exige uma conduta de dar, porque o interesse do credor está na entrega do dinheiro, sendo-lhe indiferente a atividade previamente realizada pelo devedor para

satisfazê-lo.

Na ausência de uma conceituação legal, ensina Renan Lotufo que a obrigação é de dar coisa certa quando em sua identificação houver a indicação da quantidade, do gênero e de sua individuação, que a torne única (Código Civil comentado. v. II. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 17).

Noutro ângulo, o art. 243 do CC/02 estabelece que a obrigação é de dar coisa incerta quando esta é indicada pelas partes, ao menos, por seu gênero e quantidade. É, pois, a coisa indeterminada, mas determinável ao tempo do nascimento da obrigação, cessando essa incerteza em momento futuro, quando da escolha – ou concentração – do que será efetivamente entregue.

A importância dessa diferenciação reside na teoria dos riscos: se a coisa certa se perde, sem culpa do devedor e antes da tradição, fica resolvida a obrigação para ambas as partes (art. 234 do CC/02); mas, se a coisa for incerta, não pode o devedor, antes da escolha, alegar a sua perda, ainda que decorrente de caso fortuito ou força maior (art. 246 do CC/02).

Desses iniciais apontamentos, deduz-se que o pagamento de quantia não se encaixa perfeitamente nem em uma, nem em outra hipótese.

Veja que de coisa certa não se trata, inclusive porque, se o devedor perde o dinheiro antes de entregá-lo, mesmo sem concorrer com culpa, ainda assim continua obrigado a pagar; de outro lado, não há falar em coisa incerta, pois a “escolha” do dinheiro, com a seleção das notas e moedas a serem entregues, não tem qualquer relevância para o credor, tampouco é fato capaz de converter a obrigação na de dar coisa certa.

Analizando a questão, adverte Orlando Gomes:

O objeto da dívida pecuniária é controvertido. Consideram-na alguns modalidade de obrigação genérica. **Sendo o dinheiro bem fungível por excelência, constituiria objeto de prestação de dar coisa incerta, mas, na verdade, a dívida pecuniária não possui tal natureza.** Caracteriza-se pelo valor quantitativo, isto é, medida obtida por meio de cálculo, sendo indiferente a moeda ou

Superior Tribunal de Justiça

papel empregado. **É, em síntese, obrigação de soma de valor. Na prestação pecuniária a dívida não é de coisas, ainda que tenha por objeto determinada espécie monetária** (Obrigações. Revista, atualizada e aumentada por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 57 – sem grifos no original).

De fato, a nossa legislação processual confere tratamento diferenciado às obrigações de dar coisa – certa ou incerta – e de dar dinheiro – pagar quantia; naquelas, têm-se, a princípio, a execução específica da obrigação, enquanto nestas a execução é genérica, tendo o credor, desde logo, livre acesso a todo o patrimônio do devedor.

Sob esse prisma, inclusive, há na doutrina defensores da tese de que a obrigação pecuniária é autônoma ou especial, relativamente às demais previstas no CC/02, considerando que, embora esteja o devedor vinculado a uma prestação de dar, o dinheiro não é coisa, apenas corresponde ao preço das coisas.

Nessa toada, afirmam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

Frise-se ainda que **as obrigações pecuniárias não serão enquadradas como obrigações de dar coisa certa ou incerta, justamente pela sua natureza especial dentre as obrigações de dar.** (...) Se por um lado a definição da qualidade é importante nas obrigações de dar coisa incerta, uma vez que estas consistem em objetos que possuem um corpus, no dinheiro, em contrapartida, a qualidade não interfere, sendo essencial o poder patrimonial que ele confere, decorrente da circunstância de ser **meio legal de pagamento, de natureza consumível, cuja concretização requer simplesmente que a quantia seja retirada do patrimônio do devedor e entregue ao credor ou depositada.** (Curso de Direito Civil: Obrigações. 12ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 194)

Oportuno, igualmente, mencionar a conclusão de Rodolfo Pamplona Filho, ao tratar da autonomia conceitual das obrigações de pagar quantia certa:

Assim sendo, chega-se a uma conclusão inarredável: as obrigações de pagar quantia certa devem ser tratadas de forma autônoma, não se confundindo com as tradicionais modalidades obrigacionais oriundas do Direito Romano (dar, fazer ou não fazer).

Não se trata, portanto, de dar coisa certa ou incerta, nem sequer de fazer algo, mas, sim, uma modalidade autônoma de relação jurídica obrigacional, fato que já se pode dizer afirmado pela legislação processual, como visto, e que encontra farto reconhecimento jurisprudencial.

Note-se, inclusive, que os tribunais pátrios não hesitam em utilizar o

termo "obrigação de pagar", ainda que a legislação material civil insista em não explicitar tal modalidade classificatória. **Faz-se imprescindível esclarecer que, no caso de inadimplemento na prestação pecuniária, quando este decorrer da perda do dinheiro, seja por desaparecimento ou perecimento das notas, por sair a moeda de circulação, como também por insolvência ou falência do devedor, continuará o devedor obrigado a adimplir a obrigação. Ela não se resolve, independente [sic] de ter havido culpa ou não do devedor.** (PAMPLONA FILHO, Rodolfo e LEITE, Laís Durval. A autonomia conceitual das obrigações de pagar quantia certa no sistema brasileiro. Artigo disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_23594822_A_AUTONOMIA_CONCEITUAL_D_AS_OBRIGACOES_DE_PAGAR_QUANTIA_CERTA_NO_SISTEMA_BRASILEIRO.aspx. Acesso em 27/04/18. Sem grifos no original)

Desse modo, não há falar, na hipótese, em obrigação de dar coisa incerta, tampouco em “escolha” do dinheiro, para que se afira o risco da perda quando se trata de prestação de pagar quantia.

5. Da teoria do risco na prestação de pagar quantia certa

Concluiu o TJ/SP, diante do cenário delineado nos autos, que não se consolidou a tradição, porquanto “restou incontroverso no feito que os autores [recorridos] ainda contavam o dinheiro recebido quando todos foram surpreendidos pela ação do assaltante” (fl. 402, e-STJ). Entendeu o Tribunal de origem, para tanto, que “o ato de contagem de dinheiro integra a própria tradição” (fl. 404, e-STJ).

Ora, não se há de confundir tradição com quitação.

Em se tratando de prestação de pagar quantia certa, configura-se a tradição, simplesmente, com a entrega do dinheiro ao credor, ante a intenção de transferir-lhe a propriedade, a fim de concretizar, materialmente, o negócio jurídico entabulado entre as partes.

E, no particular, incontestavelmente, houve a entrega de dinheiro pelo recorrente aos recorridos, no tempo e lugar acordados pelas partes, consumando-se, pois, a tradição real da quantia transferida.

No que tange à teoria do risco, diferentemente do que ocorre com as

obrigações de dar coisa certa ou incerta, a interpretação sistemática do CC/02, influenciada pelas normas processuais, permite afirmar, com relação à prestação pecuniária, que, até a efetiva entrega do dinheiro ao credor, não poderá o devedor alegar, contra aquele, a perda da quantia devida, ainda que por força maior ou caso fortuito, inclusive porque se trata de bem móvel fungível.

No entanto, perfectibilizada a entrega da quantia, com a inversão legítima da posse, configura-se a tradição, de modo que o risco pela perda do numerário deixa de ser do devedor, porque cessada sua disponibilidade sobre o bem, e passa a ser do credor que o detém.

Nessa linha, convém destacar o preciso ensinamento de Orlando Gomes:

Da qualificação da obrigação pecuniária como dívida de soma de valor resultam duas importantes consequências: a) o risco de sua perda não se transmite ao credor quando o devedor envia o dinheiro; b) se a espécie monetária desaparecer da circulação, o devedor não se libera, pois fica obrigado a pagar em outra espécie em que seja convertida. (Op cit. p. 57).

Trata-se, pois, de regra extraída do princípio de que “a coisa perece para o dono” (*res perit domino*), tido por dono, com relação ao bem móvel fungível dinheiro, aquele que detém, licitamente, a sua posse.

É dizer, depois de transmitida a posse do dinheiro, arcará o vendedor com o prejuízo de sua perda.

Todavia, no particular, não se sabe, ao certo, qual o montante entregue aos recorridos, tendo em vista que o dinheiro foi deles subtraído por terceiro antes de efetivada sua conferência.

A controvérsia, então, reside, não no campo da tradição, mas no campo do adimplemento, uma vez que a contagem do dinheiro recebido é ato vinculado à quitação da dívida, pela qual o credor atesta o pagamento, exonerando o devedor.

6. Da quitação da dívida

Pelo contexto delineado no acórdão recorrido, há de ser aplicada, no particular, a regra do tudo ou nada: ou se reconhece o inadimplemento do recorrente ou se declara a quitação da dívida.

Ora, se o adimplemento é o exato cumprimento da prestação assumida, a quitação total, na hipótese, pressupunha o pagamento, pelo recorrido, da quantia de R\$ 150.000,00 em dinheiro.

Incontestavelmente, houve a entrega de dinheiro pelo recorrente aos recorridos. No entanto, a indefinição quanto ao valor efetivamente recebido por estes impede se afirme, com segurança, que houve o pagamento direto (*stricto sensu*) ou o adimplemento da obrigação assumida por aquele.

Nada obstante, como dito, no momento em que a quantia foi entregue pelo recorrente quando e onde pactuado entre as partes – tanto que o dinheiro foi recebido, sem qualquer oposição, pelos recorridos, que se encontravam, no instante do roubo, contando as cédulas – assumiram estes o risco da perda, ainda que em virtude de caso fortuito ou força maior.

Isso, por si só, é suficiente para que se rejeite a pretensão deduzida pelos recorridos na ação monitória, de receber o valor integral da parcela, acrescida de multa contratual, pois é incontroverso que pelo menos uma parte da dívida foi paga no tempo e lugar acordados.

Aliás, chama a atenção o fato de não terem os recorridos sequer mencionado, em sua petição inicial, a ocorrência do roubo, tampouco declarado a quantia efetivamente conferida por eles até aquele momento, a fim de contradizer a afirmação do recorrente de que entregou os R\$ 150.000,00.

Veja que o valor comprovadamente recebido pelos recorridos não é objeto de discussão nos autos.

Dessarte, se os recorridos aceitaram receber o pagamento de vultosa quantia em dinheiro, nas dependências de sua imobiliária, apostaram na segurança da operação, de tal modo que, diante da incerteza do valor perdido, mas da certeza de que houve a entrega de quantia para os recorridos, o fiel da balança deve pender para a confirmação do pagamento e, portanto, para que se declare a quitação da referida parcela, nos termos do art. 319 do CC/02.

Quitada a dívida, há de ser outorgada, em favor do recorrente, a escritura definitiva do imóvel, bem como realizado o pagamento do aluguel acertado entre as partes, devido desde a quitação.

7. Da divergência jurisprudencial

Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi acolhida a tese sustentada pelo recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para julgar improcedente a ação monitória e julgar procedentes os pedidos deduzidos pelo recorrente na ação por ele ajuizada.

Inverte-se a sucumbência, mantido o valor dos honorários estabelecido na sentença.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0004071-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.705.305 / SP**

Números Origem: 000040630420 004040160937 91034468520088260000 994080413680

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE MAEDA
ADVOGADOS : NELSON HANADA E OUTRO(S) - SP011784
 MÁRCIO HANADA E OUTRO(S) - SP114028
 CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA - DF054466
RECORRIDO : IANHEL CUSNIR - ESPÓLIO
RECORRIDO : DOBA CUSNIR - ESPÓLIO
REPR. POR : VALERIA MARIA JOENCK CUSNIR E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA PEREIRA CARVALHO E OUTRO(S) - SP184091

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA**, pela parte RECORRENTE: **JORGE MAEDA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.